



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

PARECER Nº. 015/2016

ORIGEM: Departamento de Compras e Licitações

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 015/2016

1. Breve síntese dos fatos

1. O Departamento de Compras e Licitação do Município de Monte Alegre submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 015/2016, Procedimento de Licitação, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESCARTÁVEL. EXPEDIENTE, MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, BANHO, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, TECIDOS E AVIAMENTOS, EDUCATIVO E ESPORTIVO, RECARGA DE GÁS, MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MOBILIÁRIO EM GERAL PARA OS PROGRAMAS CRAS, PROJOVEM, PETI, PSBs e BOLSA FAMÍLIA, COORDENADOS PELO SETRINS, CONFORME ANEXO I.

2. Consta nos autos licitatórios o: Memorando nº 219/2016-SETRINS, encaminhando o Pedido de Bens e Serviços – PBS de todos os gêneros alimentícios e suas especificações (fls. 02/11), todos devidamente subscritos pelo Prefeito Municipal e pela Secretária Municipal de Trabalho e Inclusão Social.

3. Consta o preço de referência do pregão em tela, devidamente assinado pelo Pregoeiro Jairo Castro da Silva (fls. 12/18) e ainda a previsão orçamentária para custear a aquisição dos alimentos e materiais vindicados (fls. 19/21).

4. Ainda em análise, consta no processo a cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (Portaria nº 006/2015-CEL) (fl. 22); a minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação (fls. 23/31), especificações técnicas e condições de fornecimento (fls. 32/39), modelo referencial de instrumento de credenciamento (fl. 40).



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 40), modelo de declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação do edital (fl. 41), modelo padrão de proposta comercial (fls. 41), análise econômica e financeira (fl. 42); Modelo de atestado de qualificação técnica (fl. 43); minuta do contrato (fls. 44/48).

5. Em obediência aos consectários legais, o pregoeiro encaminha os procedimentos suso mencionados deflagrados na fase interna do certame para serem analisados por esta Procuradoria Jurídica (fl. 49).

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inobstante, urge esclarecer, que a análise do edital e minuta do contrato por consultoria jurídica é exigência feita pela própria lei nº 8.666/93, consoante preconiza o parágrafo único do art. 30.

Art. 38. omissis

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

Cumprе observar que o objeto da licitação para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESCARTÁVEL. EXPEDIENTE, MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, BANHO, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, TECIDOS E AVIAMENTOS, EDUCATIVO E ESPORTIVO, RECARGA DE GÁS, MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MOBILIÁRIO EM GERAL PARA OS PROGRAMAS CRAS, PROJovem,



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

PETI, PSBs e BOLSA FAMILIA, COORDENADOS PELO SETRINS, CONFORME ANEXO I, com vista a suprir as demandas existentes da Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social, na modalidade **pregão presencial**, atrai à incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como na Lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço por lote**.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Inferese-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Por derradeiro, insta inferir que, em análise do edital do Pregão Presencial nº 015/2016, verifica-se que o mesmo atende todos os requisitos preconizados no art. 3º, da Lei 10.520/2002.

Enquanto isso, a minuta do contrato, está de plena consonância com os requisitos insculpidos no art. 55, da Lei 8.666/93.

DA INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

Atualmente é muito questionado a o pregão presencial que adota o tipo menor preço por lote, por entender que tal procedimento traz prejuízo para o erário por restringir a competitividade.

Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou ^[01]: ***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247"*** ^[02]. (destaque nosso).

"E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: ***"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos***



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURÍDICA

etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso)." (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.).

Em 2006, o TCU, seguindo sua linha de entendimento, decidiu em conhecer de uma representação, considerando-a procedente, determinando a conversão em Tomada de Contas Especial e ouvindo em audiência prévia o responsável "pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;" (Processo TC-011.662/2005-5, Acórdão nº 257/2006-2ª Câmara – TCU.).

Mais à frente, em outro procedimento, o TCU reitera seu entendimento de que o agrupamento de itens em lotes é prejudicial à competitividade, ao recomendar "que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;" (Processo TC-014.020/2009-9, Acórdão nº 2.410/2009-Plenário – TCU).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que esta gerencia não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referencia, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame.

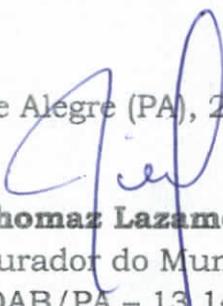


Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

Contudo, sugerimos que o Pregão Presencial nº 015/2016, seja realizado no **tipo menor preço por item**, pois o Tribunal de Contas da União entende que o pregão presencial tipo menor preço por lote é prejudicial à proposta mais vantajosa para a administração pública.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 25 de fevereiro de 2016.


Jorge Thomaz Lazameth Diniz
Procurador do Município
OAB/PA - 13.143
Decreto nº 023/2016